PROJETO DE LEI № . DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sob a aplicação de multas por descumprimento da legislação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12- A:

"Art. 12-A. O descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador, devidamente apurado em processo judicial, implicará o pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do total das verbas trabalhistas devidas na condenação.

§ 1º O valor da multa será fixado pelo Juiz na sentença, levando em consideração a contumácia do empregador, sua capacidade econômica e as repercussões negativas de sua conduta para o patrimônio, a saúde e a segurança do trabalhador, e reverterá integralmente ao empregado lesado.

§ 2º Ficam excluídas da multa prevista no *caput* deste artigo os dispositivos legais cujos descumprimento seja objeto de penalidade própria em favor do empregado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos ao Congresso Nacional baseia-se no Projeto de Lei n.º 3.160, de 2000, da lavra do ilustre Deputado Valdeci Oliveira, que foi arquivado sem deliberação do Casa, pelo término da legislatura (art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Dividimos com o ilustre congressista a mesma preocupação com o descumprimento premeditado da legislação. De seu Projeto retiramos os subsídios para elaborar esta proposição e, em nossa justificação, reiteramos o termos da fundamentação apresentada, no sentido de que a cada ano milhares de trabalhadores são forçados a ingressar na Justiça do Trabalho em busca de seus direitos legais. Se consideramos que o trabalhador só procura a justiça do trabalho depois de encerrado seu vínculo com o empregador temos uma noção da absurda situação que se encontra a Justiça do Trabalho no Brasil.

Para fazer face à tamanha demanda, a Justiça do Trabalho vê-se, cada vez mais, obrigada a dilatar seus prazos para entrega da prestação jurisdicional, o que muitas vezes acaba por inviabilizar a garantia dos direitos trabalhistas. Essa circunstância obriga os trabalhadores a buscar, pela via do acordo, o pagamento mais célere dos valores devidos, abrindo mão de parte relevante dos seus direitos.

Essa situação toma, em parte, ineficaz toda a atividade legislativa de produção de direito material, uma vez que esta não encontra garantia de aplicação judiciária.

Direitos absolutamente líquidos e certos, com clara regulamentação legal perdem sua eficácia no mundo real das lides trabalhistas. Essa restrição de direitos atinge mais profundamente os trabalhadores mais pobres, que não possuem condições econômicas de aguardar o trânsito em julgado na última instância, para verem satisfeitos os pagamentos o que fazem jus.

A inexistência de penas mais severas, combinada com critérios benévolos de correção monetária, tornou o descumprimento da legislação trabalhista um ótimo negócio para o mau empregador e um péssimo para o empregado, gerando uma transferência de renda imensa e indigna. Em todos os ramos do direito existe a figura da sanção como contra parte do descumprimento de obrigações. Ninguém nega à parte o direito de acesso ao Judiciário, porém, se os Tribunais reconhecem o descumprimento da lei, nada mais natural do que, além de repor o patrimônio, sancionar a conduta lesiva. o sistema dual ou binário que até hoje existe: justiça civil e justiça penal.

O Juiz do Trabalho não pode ser mero expectador do conflito social, assistindo ao conflito impotente, em sua cadeira de julgador, e determinando, ao fim, o pagamento ao empregado de alguns valores, desde sempre a eles devidos, em razão da violação a norma tutelar que o protege. Ao dotar o juiz do poder de cominar as multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. surgida na lide a ele apresentada, temos em mira duas finalidades principais:

- a) a reposição plena de um patrimônio social lesado pelo descumprimento da obrigação trabalhista;
- b) a função pedagógica de educar os violadores da obrigação social, para que cumpram espontaneamente a lei trabalhista, independentemente de intervenção do Estado.

O crédito trabalhista não pago oportunamente é uma lesão ao direito do empregado e uma ameaça à sua sobrevivência digna. O projeto prevê a gradação da pena de acordo com a contumácia, que é elemento revelador do prévio conhecimento das normas e de sua aplicação, e da capacidade econômica do agente, o que permite realizar com maior eficácia o caráter pedagógico da aplicação da pena, tomando-se elemento inibidor da reiteração da conduta lesiva.

Para não criar dupla aplicação de pena sobre o mesmo fato gerador, o projeto excluiu de sua incidência aqueles direitos já protegidos

de 2005.

por sanção específica de natureza judicial, como é o caso das parcelas incontroversas e do direito a férias.

Por ser questão de justiça social, esperamos contar com o apoio de nossos llustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

Deputada **LAURA CARNEIRO** PFL/RJ

2005_13351_Laura Carneiro_198